



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera a Legislação Tributária municipal, da nova redação à dispositivos do CTM – Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002, da Lei nº 025/2003, de 23/12/2003 e, dá outras providências”.

O Povo de Itamogi - MG, através de seus representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – Ficam alterados os dispositivos abaixo transcritos da Lei Complementar Municipal nº 002/2002, de 19/12/2002, com suas alterações, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações, inclusões e revogações.

“Art. 5º - ...

...

VI – taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal;

VII – taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial;

VIII – taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade;

IX – taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares;

...

XI – taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos;

XII – contribuição de melhoria;

XIII – taxa de Fiscalização Sanitária.”.

“Art. 11 – A – São responsáveis pelo pagamento do IPTU e dos demais tributos e créditos que com ele são cobrados:

I – o adquirente pelo débito do alienante;

II – o espólio, pelo débito do “de cujus”, até a data da abertura da sucessão

III – o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

IV – o possuidor e o promitente comprador que esteja na posse do imóvel.

Parágrafo único – Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III, deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou da meação.”.

“Art. 44 - ...

Parágrafo único. – Nos termos do § 7º, do art. 150, da Constituição Federal, fica atribuído a condição de responsável pelo pagamento do ITBI, aos transmitentes e aos adquirentes que realizarem atos de transmissão de bens imóveis, intervivos e por ato oneroso, a qualquer título e os que relativos a direitos pessoais, de que trata essa Seção, deste CTM Código Tributário Municipal, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, ficando assegurado a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador do imposto, objeto de declaração da transmissão imobiliária, nos termos da legislação aplicável.”.

“Art. 55 – Em toda transmissão imobiliária, à qualquer título, sujeita ou não ao ITBI, àquele que transmite ou transfere o imóvel e, o que recebe, devem cumprir com Obrigação Tributária Acessória preenchendo e apresentando à Administração Tributária Municipal, a DTI - Declaração de Transmissão Imobiliária ou documento correlato, com a identificação completa das partes envolvidas, dados do imóvel relativo ao terreno e das edificações presentes no mesmo, tipo da construção, benfeitorias, da localização e outros elementos, nos termos do regulamento.

§ 1º - A DTI – Declaração de Transmissão Imobiliária deverá ser objeto de exame fiscal pela Fazenda Pública Municipal, para verificação da incidência ou não do ITBI, que procederá com o lançamento tributário ou não, conforme a incidência do imposto municipal, averbando a declaração e emitindo Certidão de Desoneração quando não for devido o imposto municipal.

§ 2º - Enquanto Obrigação Tributária Acessória os serventuários da justiça responsáveis pelas anotações e registros das transmissões imobiliárias, seja dos direitos pessoais ou reais, a qualquer título, deverão exigir a declaração DTI averbada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

pela Fazenda Pública Municipal, o comprovante de pagamento do ITBI ou a respectiva Certidão de Desoneração do ITBI certificando a não incidência do imposto municipal, conforme o caso.

§ 3º - A Fazenda Pública Municipal poderá introduzir procedimento eletrônico para constituição do crédito do ITBI, com base nos dados do Cadastro Fiscal Municipal, inclusive, promovendo convênio com os serventuários da justiça responsáveis pelas anotações ou registros de contratos e de transmissões imobiliárias.

§ 4º - Uma vez apresentada a DTI Declaração de Transmissão Imobiliária, a Administração Tributária Municipal terá até 72 (setenta e duas) horas úteis para promover as análises cabíveis e promover o lançamento tributário, solicitar diligências ou emitir a certidão de desoneração, conforme o caso, podendo ser prorrogado em até igual período.

§ 5º - A negativa ou omissão na apresentação da documentação relativa ao imóvel, ao negócio jurídico ou das partes, suspenderá o prazo previsto no § 4º, deste artigo, até que atendido a legislação aplicável.”.

“Art. 57 - ...

§ 1º - – Mediante intimação da fiscalização tributária municipal, também é dever dos serventuários da justiça, apresentar ao Fisco Municipal, todos os dados lavrados, transcritos, averbados ou inseridos, concernentes à imóveis ou a direitos a eles relativos, enquanto Obrigação Tributária Acessória, que poderá ser solicitada através de notificação fiscal ou ato regulamentar, com os fins de obtenção de informações afins à propriedade e à transmissão imobiliária, para a fiscalização das obrigações principais.

§ 2º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, na forma da legislação aplicável aos registros públicos, ao praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, devem exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto ITBI relativo à transmissão ou da Certidão de Desoneração emitida pelo Fisco Municipal. Nos atos de registro devem ser transcritos os dados relativos ao imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

sobre transmissão municipal, em seu inteiro teor e conforme for o caso, no instrumento respectivo.

§ 3º - Os serventuários referidos neste artigo ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer mediante Intimação Fiscal exarado por autoridade tributária, sem ônus, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, para fins de fiscalização dos tributos devidos.

§ 4º - O não atendimento no prazo fixado em regulamento ou intimação fiscal do solicitado, conforme disposto na legislação tributária e neste artigo, configura infração à lei por descumprimento de obrigação tributária acessória e, sofrerá com as penalidades previstas neste código.”.

“**Art. 63** - As infrações à legislação tributária cometidas por pessoas naturais ou jurídicas serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I - multa de 42,05% (quarenta e dois vírgula zero cinco por cento) da UFP-I, nos casos de falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

II - multa de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I, a quem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, embarçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 10% (dez por cento) da UFP-I e máxima de 368% (trezentos e sessenta e oito por cento) da UFP-I, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- f) erro ou falta de declaração de dados;
- g) falta de livros e documentos fiscais

IV - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I e máxima de 1.051,28% (hum mil, zero cinquenta e um vírgula vinte e oito por cento) da UFP-I, sem prejuízo das demais cominações legais:

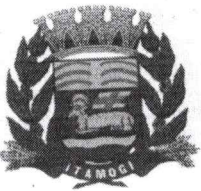
- a) não emissão de Nota Fiscal para operações tributáveis pelo ISSQN;
- b) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- c) emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias;
- d) quando utilizar nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade econômica cadastrada no Município;

V - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais;

VI - multa de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFPI, aos que embaracem a ação fiscal, recusem ou soneguem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros e documentos contábeis: Multa de 315,38% (trezentos e quinze vírgula trinta e oito por cento) da UFP-I, por livro, aos que fraudem, adulterem, extraviem ou inutilizem os mencionados livros fiscais;

VIII - nas infrações relativas aos DOCUMENTOS FISCAIS serão aplicadas multas de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I, aos que emitir com importância diversa do valor dos serviços, nota fiscal de serviços eletrônica, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;
- b) cem por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I, aos que adulterem ou fraudem nota fiscal de serviços eletrônica, conforme regulamento;
- c) cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 73,59% (setenta e três vírgula cinquenta e nove por cento) da UFP-I, aos que emitiram, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis, isentos, imunes ou sem incidência, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizaram desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- d) vinte por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 21,02% (vinte e um vírgula zero dois por cento) da UFP-I, aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;
- e) de 5% (cinco por cento) da UFP-I, pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- f) de 10% (dez por cento) da UFP-I pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;
- g) de 20% (vinte por cento) da UFP-I, pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

X - infrações relativas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros:

- a) multa de 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que a apresentem fora do prazo estabelecido em regulamento;
- b) multa de 63,08% (sessenta e três vírgula zero oito por cento) da UFP-I, por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que deixem de apresentá-la;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

XI - infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

- a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 63,08% (sessenta e três vírgula zero oito por cento) da UFP-I, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
- b) nos casos em que houver sido recolhido o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
- c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XII - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

- a) multa de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I, por equipamento, aos que utilizem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;
- b) multa de 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por equipamento, aos que mantenha no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

XIII - infrações relativas ao Recibo Provisório de Serviços - RPS e à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

- a) ao prestador de serviços que substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20 (vinte por cento) do valor do imposto, observado a imposição mínima de 10,51% (dez vírgula cinquenta e um por cento) da UFP-I, por documento substituído fora do prazo;
- b) ao prestador de serviços que, em determinado mês, substituir um ou mais Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 10,51% (dez vírgula cinquenta e um por cento) da UFP-I, no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;
- c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I e máxima de 1.051,28% (hum mil, zero cinquenta e um vírgula vinte e oito por cento) da UFP-I, sem prejuízo das demais cominações legais, ao prestador de serviços que deixar de substituir o Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- d) multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I, ao prestador de serviços que, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que emitir documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço; ou que induzir ou dificultar por qualquer meio o tomador dos serviços no exercício de seus direitos, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais para entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

XIV - infrações relativas à Responsabilidade Tributária:

- a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a não retenção pelo responsável tributário;
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a não retenção c/ou o não recolhimento do imposto retido pelo responsável tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

XV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de 52,56% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e seis por cento) da UFP-I;

XVI - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF:

a) DES-IF - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

1 - por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: 841,02% (oitocentos e quarenta e um vírgula zero dois por cento) da UFP-I, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 630,77 % (seiscentos e trinta vírgula setenta e sete por cento) da UFP-I por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: 42,05% (quarenta e dois vírgula zero cinco por centos) da UFP-I, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 841,02% (oitocentos e quarenta e um vírgula zero dois por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

b) DES-IF - Módulo Demonstrativo Contábil:

1 - por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: 31,54 % (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 3.153,84% (três mil, cento e cinquenta e três vírgula oitenta e quatro por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: 36,80% (trinta e seis vírgula oitenta por cento) da UFP-I, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato. Limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) DES-IF - Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

1 - por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis - DES-IF: 36,80% (trinta e seis vírgula oitenta por cento) da UFP-I, por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitado a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

XVII - em relação à Declaração das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração;

XVIII - em relação à Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por centos) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração;

XIX - em relação à Declaração das Seguradoras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração;

XX - em relação à Declaração das Serventias Extrajudiciais:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 525,64% (quinhentos e vinte e cinco vírgula sessenta e quatro por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 525,64% (quinhentos e vinte e cinco vírgula sessenta e quatro por cento) da UFP-I, por declaração;

XXI - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte seis por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração;

XII - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração.

§ 1º - Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couberem, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

§ 2º - O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

§ 3º - Quando se tratar de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, as multas previstas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

I - de 20% (vinte por cento), com relação ao MEI;

II - de 10% (dez por cento), com relação a ME ou EPP.

§ 4º - Os redutores que tratam o parágrafo anterior somente serão aplicados se não forem apuradas sonegações, fraudes ou negativa de fornecimento de dados, informações ou a apresentação de documentos requeridos pelo Fisco Municipal.

§ 5º - Os valores expressos em Unidades Fiscais do Município no presente artigo serão convertidos em reais, na data da sua aplicação e, com ela deverá ser corrigida anualmente nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - As multas estabelecidas neste artigo poderão ser pagas com redução de 50% (cinquenta por cento) em caso de pagamento em até 30 (trinta) dias da sua aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 7º - Terão direito ao recolhimento na forma do artigo anterior, o contribuinte que quitar a penalidade que for objeto de recurso tempestivo e do seu respectivo indeferimento, desde que quitado dentro do prazo estabelecido no mesmo, contados da cientificação da decisão proferida em 1ª Instância Administrativa.”.

“**Art. 103** - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III, do § 3º, do artigo 115, desta lei.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como, pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.”.

“**Art. 107** – Integram o Sistema Tributário Municipal as seguintes Taxas:

I – taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

II – ...;

III – taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal;

IV – taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial;

V – taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade;

VI – taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares;

VII – ...;

VIII – taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos;

IX – taxa de Fiscalização Sanitária.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

“Art. 110 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso V, do caput deste artigo, será aplicada sobre os primeiros 10m² (dez metros quadrados), incidindo sobre a metragem excedente, a alíquota de 0,125% (zero virgula cento e vinte e cinco por cento) da UFP- I Unidade Fiscal Padrão de Itamogi, limitado à área de 3.000m² (três mil metros quadrados) a ser aproveitada no cálculo, nos termos deste artigo.”

“Art. 115 – A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal é devida e tem o fato gerador ocorrido em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia municipal, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora das Posturas Municipais, do uso e da ocupação do solo urbano, do meio ambiente, da ordem ou tranquilidade pública, relativamente ao exercício de atividades, nos estabelecimentos, nos termos desta lei, enquanto exercido ou situado no Município e, será cobrada conforme a Tabela III, anexa à esta lei.

§ 1º - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador das Taxas, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de fiscalização, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo habitual, permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade;

IV - o espaço ocupado no exercício de atividade econômica, com ou sem utilização de mesas, cadeiras, armações ou outras estruturas necessárias às práticas das atividades.

§ 4º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - A circunstância de uma atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 6º - Haverá incidência das taxas, independentemente de ser ou não autorizado, concedido a licença ou aprovado o projeto, conforme o caso, e, sempre que esteja ocorrendo funcionamento irregular, conforme forem os fatos geradores ocorridos.”.

“**Art. 115-A** - A existência de cada estabelecimento e a configuração de uma unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás;
VI – a prestação de serviços à terceiros com a utilização de estrutura de tomadores de serviços, mediante locação ou não.”.

“Art. 116 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços, que exerça qualquer outro tipo de atividade e, independente do grau de risco, não poderá localizar ou funcionar neste Município, se não cumprir com a legislação aplicáveis concernentes às posturas municipais, a segurança, higiene, a saúde, a ordem, ao sossego, ao meio ambiente, aos costumes, ao uso e ocupação do solo, da vigilância sanitária, da tranquilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, da tributação, bem como, ao cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Todo proprietário de imóvel ou de estabelecimento e o responsável legal, pessoa natural ou jurídica, que exercer atividade econômica a qualquer título no Município, que trata o caput deste artigo, deverá promover inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, atento ainda aos termos da legislação aplicável.

§ 2º - A Inscrição Municipal no Cadastro Mobiliário trata-se obrigação tributária acessória e é obrigatória para toda e qualquer exercício de atividade no Município, independente do grau de risco e do resultado econômico e, deve ser realizada antes do início das atividades que trata o caput deste artigo.

§ 3º - O exercício de atividade econômica em locais públicos e em bens imóveis públicos depende de autorização ou concessão e se dará mediante prévia licença municipal e o pagamento dos tributos devidos.”.

“Art. 117 – Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal considera-se ocorrido:

I - na data de inscrição do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento no Anexo de valores;

III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.”

“**Art. 117-A** - Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal considera-se ocorrido:

- I - relativamente ao primeiro mês, na data de inscrição do estabelecimento;
- II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.”

“**Art. 117-B** - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

- I - do início do exercício da atividade econômica, no caso de atividades esporádicas;
- II - do início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 117-C desta lei.”

“**Art. 117-C** - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;
- II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;
- III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;
- IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.”.

“**Art. 118** – O contribuinte das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal é a pessoa física ou jurídica, com unidade econômica ou profissional ou que explore



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 115, desta lei.”.

Art. 118-A - São responsáveis pelo pagamento das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "galerias", "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.”.

“Art. 118-B - São solidariamente obrigados pelo pagamento das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 115 desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.”.

“Art. 118-C - A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.”.

“Art. 119 – A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal será calculada de conformidade com a Tabela III, desta Lei, podendo o Executivo regulamentar a forma e prazos para pagamentos.

§ 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no “caput” deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida proporcionalmente aos meses restantes do ano, considerado o mês ou fração da inscrição no cadastro municipal, em caso de incidência anual.

§ 4º - A Taxa será devida à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor integralmente previsto na tabela que trata o caput deste artigo, a cada mudança contratual ou estatutária que implique no exercício de novas e distintas atividades das anteriormente cadastradas.

§ 5º - A Taxa calculada nos termos deste artigo com incidência anual poderá ser recolhida em cota única ou parceladamente, na forma, prazos e condições estabelecidas em ato próprio do Executivo Municipal.

§ 6º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 7º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 8º - Após o vencimento do prazo para pagamento, os créditos inadimplidos das Taxas serão inscritos em dívida ativa municipal e sujeitos às cobranças administrativa, judicial e extrajudicial.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

“Art. 119-A – O lançamento da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da guia para recolhimento, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, observadas ainda as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial, no Portal da Prefeitura e na página oficial da “internet”, e em mídias sociais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

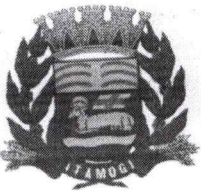
§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, na data do vencimento da cota única postada na guia de recolhimento, que deverá ser entregue aos contribuintes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da guia ou do boleto de cobrança, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da guia ou boleto para pagamento dos tributos, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento estará promovida, conforme a divulgação nos termos do disposto no §2º, deste artigo.”.

“Art. 119-B - Não estão sujeitas à incidência das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal, que tratam os incisos III, IV e IX, do art. 107 desta lei:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores;

III - o MEI Microempreendedor Individual que esteja regular com seu enquadramento no regime de recolhimento fixo SIMEI, que trata a Lei Complementar nº 123/2006 e, suas alterações;

IV - o profissional autônomo sem escolaridade presente no Cadastro Municipal.”.

“**Art. 120** - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I, do artigo 118-B, desta lei.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no artigo 115-B, e o disposto nesta lei.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal será lançada em nome do contribuinte com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal que trata o caput, deste artigo.”.

“**Art. 121** - ...

I - ...

II - ...

III - alterações no CNPJ que implique em inatividade, suspensão ou baixa deste cadastro;

IV - baixa do ato constitutivo na junta comercial ou cartório.

§ 1º - A Administração Municipal poderá promover de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, suspensão ou mesmo baixa do Cadastro Municipal, diante da constatação da ocorrência da inconsistência ou desatualização dos dados do Cadastro e, do disposto nos incisos III e IV, deste artigo, sem eximir da aplicação das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 2º - A Administração Tributária Municipal poderá suspender o lançamento e a constituição de créditos relativos aos tributos municipais no caso de cancelamento, suspensão ou baixa do Cadastro Municipal.

§ 3º - Diante de provas, tais como a baixa do CNPJ ou do Ato Constitutivo da Pessoa Jurídica e, na ausência de fiscalização efetiva e constatação da existência de estabelecimento pela Fiscalização Municipal do Poder de Polícia, após as ocorrências que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, a Administração Tributária Municipal poderá extinguir créditos municipais que se tornem controversos em decorrência da não ocorrência do seu fato gerador, atento ainda, ao disposto nos art. 7º e 8º e seus parágrafos, da LC 053/2021.

§ 4º - A baixa ou suspensão do Cadastro Municipal e a extinção de créditos municipais relativos às taxas pela fiscalização do poder de polícia, mediante processo tributário administrativo regular, poderá ser admitida inclusive retroativamente, nos termos do § 3º, deste artigo e da legislação aplicável.

§ 5º - A alteração da localização ou do endereço deve seguir o rito de verificação prévia da viabilidade e de novo Cadastro Tributário Municipal, conforme o caso.

§ 6º - Poderá ser aplicado o disposto no §4º e, deste artigo, para o cadastro municipal em nome de pessoa natural, que mediante requerimento e declaração de inatividade e da falta de estabelecimento, comprovado por termo de verificação fiscal que ateste a não constatação de fato gerador no período requerido de baixa.”.

“**Art. 123** – A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial tem o fato gerador a atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia – em horário especial fora do expediente normal, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora das Posturas Municipais, do uso e da ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, do meio ambiente, da ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, que pretenda manter aberto o estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Parágrafo único. - O fato gerador da Taxa que trata o caput deste artigo considera-se ocorrido, conforme cada caso, nos termos da Tabela III e, dos arts. 117, 117-A, 117-B e 117-C, desta lei.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

“**Art. 124** – Contribuinte da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.”.

“**Art. 125** – A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial será calculada de acordo com o enquadramento na Tabela III, desta lei, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) para se encontrar o valor da taxa que trata este artigo.”

“**Art. 126** – A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial será lançada em nome do contribuinte ou do responsável com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Municipal.”.

“**Art. 127** – A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial poderá ser regulamentada no tocante aos prazos e forma de arrecadação, por ato do Executivo Municipal.”.

“**Art. 128** – A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade em Geral tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, acessibilidade, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - Não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatorios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 2º - O fato gerador da Taxa que trata o caput deste artigo considera-se ocorrido, conforme cada caso, nos termos da Tabela IV e, dos arts. 117, 117-A, 117-B e 117-C, desta lei.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

“Art. 129 – Não estarão sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade:

I - cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

II - placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;
e

III - placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

Parágrafo único. – Ainda que não estejam sujeitos à taxa os engenhos de publicidade que tratam os incisos do caput deste artigo, eles também deverão cumprir com a legislação aplicável, no tocante à ortografia, estética, forma e dimensões.”.

“Art. 130 – Sujeitam-se às disposições previstas nesta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Parágrafo único. São corresponsáveis pelo pagamento da Taxa que se refere esta seção:

I - os proprietários de imóveis onde foram instalados os engenhos de publicidade sujeitos à Fiscalização Municipal;

II – as gráficas, tipografias e empresas reprográficas ou produtora de cópias, pelos panfletos e folhetos que imprimirem, sem indicação da pessoa responsável ou sem a autorização da Fiscalização Municipal.”.

“Art. 131 – A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade será calculada de conformidade com a Tabela IV desta lei e, será exigida nos termos, prazos e formas previstas em regulamento.”.

“Art. 131-A – A Veiculação de Publicidade sem a observância das regras desta Seção, configura-se como infração, competindo ao órgão competente deste Município a aplicação de penalidade, de acordo com as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

I - veiculação de publicidade sem prévia licença, multa no valor de 105,12% (cento e cinco vírgula doze por cento) da UFP-I, sem prejuízo da remoção do instrumento de publicidade;

II - veiculação de publicidade em desacordo com os padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente, multa no valor de 10,51% (dez vírgula cinqüenta e um por cento) da UFP-I por dia, até o limite do valor de 105,12% (cento e cinco vírgula doze por cento), sem prejuízo da remoção do instrumento de publicidade e da cassação da licença.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão convertidas da Unidade Fiscal do Município em vigor para reais, na data do seu lançamento e, com ela serão atualizadas.”.

“**Art. 132** – Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade são obrigados a se inscreverem no Cadastro de Anúncios ou de Engenhos de Publicidade, nas condições, forma e prazos estabelecidos em regulamento do executivo municipal.”.

“**Art. 135** – A Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares que trata o inciso VI, do art. 107, será calculada de acordo com a Tabela VII, todos desta lei, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. - O fato gerador da Taxa que trata o caput deste artigo considera-se ocorrido na data do requerimento, ou conforme cada caso, nos termos da Tabela VII ou, dos arts. 117, 117-A, 117-B e 117-C, desta lei.”.

“**Art. 145** – ...

Parágrafo único. - O fato gerador da Taxa que trata o caput deste artigo considera-se ocorrido na data do requerimento, ou conforme cada caso, nos termos da Tabela III ou, dos arts. 117, 117-A, 117-B e 117-C, desta lei.”.

“**Art. 147** – A Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos será calculada de acordo com a Tabela III, desta lei.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

“Art. 150 – A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização do poder de polícia exercida onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias, e que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a) alimentos;
- b) animais vivos;
- c) sangue e hemoderivados;

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

- a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;
- b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
- c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
- d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
- e) creches e estabelecimentos congêneres;
- f) academias de ginástica e congêneres;
- g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
- h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
- i) institutos de estética, beleza e congêneres;
- j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
- l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
- m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
- n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
- o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
- r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

§1º. A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§2º. Para efeito deste artigo, além do disposto nesta lei, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

§3º. A taxa não incide quando a atividade for desenvolvida por órgão público ou entidade beneficiada com verbas municipais, ainda que estejam sujeitas às normas sanitárias aplicáveis.”.

“**Art. 151** – Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade ou de estabelecimento, no exercício de quaisquer das atividades listadas no artigo anterior.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

“Art. 152 – A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada em conformidade com a Tabela I, desta lei e, será exigida na forma e prazos conforme ato do Executivo Municipal.

§ 1º – O fato gerador da taxa que trata o caput deste artigo ocorrerá todo dia 1º de cada exercício financeiro e, no dia do cadastro municipal para o exercício de atividade listada no art. 150, desta lei.

§ 2º. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

§ 3º. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.”.

“Art. 154 – O contribuinte que não cumprir com as obrigações previstas nesta seção ficarão sujeito às penalidades estabelecidas, conforme enquadramento da infração nos tipos definidos no art. 63, desta lei.”.

“Art. 202 – A falta de pagamento de créditos do município, fiscais, tributários ou não, nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, aos seguintes encargos de mora:

I – correção monetária calculada através da variação do índice oficial adotado pelo município, contados do dia seguinte do vencimento da obrigação e até a data do cálculo, consolidação e apuração do débito;

II – juros moratórios, a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final;

III – multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia de atraso e, até o limite de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor principal atualizado;

Parágrafo único – Em caso de parcelamentos, os juros que trata o inciso II, do caput, deste artigo, deverão incidir linearmente da 2ª parcela até a última, do parcelamento concedido, incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 2º. – A Seção III, do Capítulo II, da LC 002/2002, que instituiu o CTM Código Tributário Municipal, passa a se intitular: “SEÇÃO III – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL”.

Art. 3º. – A Tabela III, que trata o art. 115, da LC nº 002/2002, que trata dos valores da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal, passa a vigorar conforme o Anexo I, da presente Lei.

Art. 4º. – A Seção V, do Capítulo II, da LC 002/2002, que instituiu o CTM Código Tributário Municipal, passa a se intitular: “SEÇÃO V – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE.”.

Art. 5º. – A Tabela VII, que trata o art. 135, da LC nº 002/2002, que fixa os valores da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, passa a vigorar conforme o Anexo II, da presente lei, podendo o Executivo regulamentar a forma e prazos para pagamentos.

Art. 6º. – A Tabela I, que trata o art. 152, da LC nº 002/2002, que fixa os valores da Taxa de Fiscalização Sanitária, passa a vigorar conforme o Anexo III, da presente lei, podendo o Executivo regulamentar a forma e prazos para pagamentos.

Art. 7º. – A Tabela IV, que trata o art. 147, da LC nº 002/2002, que fixa os valores da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, passa a vigorar conforme o Anexo V, da presente lei, podendo o Executivo regulamentar a forma e prazos para pagamentos.

Art. 8º. – O caput do artigo 8º, da Lei Complementar Municipal nº 025/2003, de 23/12/2003, com suas alterações, em especial, as promovidas pelas LCs nº 18/2017 e, 46/2020, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando mantido as demais redações constantes do referido artigo:

“**Art. 8º** - A base de cálculo do ISSQN é o preço dos serviços, nos termos deste artigo, ressalvado quando a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406/68, de 31/12/1968 e, suas alterações, caso em que o imposto será lançado em valor fixo independente do faturamento, nos seguintes valores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- I – prestador de Serviços de Escolaridade Nível Superior - 36,80% da UFP-I;
- II – prestador de Serviços de Escolaridade Nível Médio - 26,30% da UFP-I;
- III – outros15,80% da UFP-I .”

Art. 9º. – O artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 025/2003, de 23/12/2003, com suas alterações, em especial, as promovidas pelas LCs nº 18/2017 e, a 46/2020, passa a vigorar acrescido do inciso IV, ao §11, do art. 16, com a seguinte redação, ficando mantido as demais redações constantes do referido artigo:

“**Art. 16.**

...

§11.

....

IV - Os serviços prestados e enquadrados no subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”.

Art. 10 - Os valores expressos em reais na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFP-I Unidade Fiscal Padrão de Itamogi em vigor no presente exercício, para vigorar no exercício de 2022 e seguintes, seguindo a mesma correção e atualização monetária da unidade fiscal município e, àqueles expressos em Unidades Fiscais deverão ser convertidos em reais com base no valor vigente na data do lançamento.

Art. 11 - A Lista de Serviços e suas respectivas alíquotas, que trata o art. 9º e Anexo a LC nº 025/2003, de 23/12/2003, com suas alterações, passa a vigorar conforme a redação do Anexo V, da presente Lei.

Parágrafo único. Na ausência de alíquota específica para algum subitem na lista de serviços que trata o caput deste artigo, fixa a mesma fixada em 5% (cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

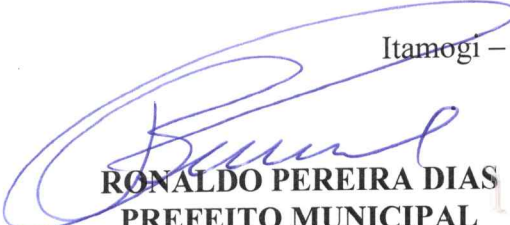
Art. 12 - Fica revogado o §3º, do art. 7º, da Lei Complementar nº 53/2021, de 08/04/2021.

Art. 13 – Para o próximo exercício financeiro, ficam postergados em 90 (noventa) dias os fatos geradores das taxas de que trata esta lei, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o inciso X, do art. 5º, o inciso VII, do art. 107, art. 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144 (TAXA DE ABATE) da Lei Complementar nº 002/2002, de 27/12/2002.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos materiais vigorando a partir do próximo exercício e após 90 (noventa) dias de publicada, nos termos do art. 150, da Constituição Federal.

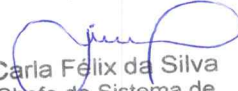
Itamogi – MG, 01 de dezembro de 2021.


RONALDO PEREIRA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

"CERTIDÃO"

CERTIFICO que a Lei Complementar 56/2021 de 01/12/2021 foi publicada através de afixação no mural de avisos da Prefeitura Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, no período de 01/12/2021 à 14/12/2021.

Itamogi, MG, 01 de dezembro de 2021


Carla Félix da Silva
Chefe do Sistema de
Controle Interno
Matrícula 135085



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ANEXO I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL

(Tabela III, que trata o art. 115, da LC nº 002/2002)

ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	UFP-I
1	De 0m2 a 50m2	0,0030
2	De 51 a 100m2	0,0022
3	De 101 a 300m2	0,0014
4	De 301 a 500m2	0,0011
5	De 501m2 em diante	0,0017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ANEXO II

(Tabela VII, que trata o art. 135, da LC nº 002/2002)

TAXA DE ANÁLISES E FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

I - ATIVIDADES RELACIONADAS AO PARCELAMENTO DO SOLO, CONSTRUÇÃO E OBRAS EM LOGRADOURO PÚBLICO:	
1 - Exame de projeto de parcelamento do solo (loteamento), de desmembramento ou de modificação de parcelamento	0.00005 da UFP-I p/m ² p/exame, com pagamento mínimo de 0.1745 da UFP-I
2 - Exame de projeto de edificação:	
2.1 - Projeto inicial	0.0005 UFP-I p/m ² de área a construir ou de acréscimo, p/exame, com pagamento mínimo de 0.0578 UFP-I p/exame
2.2 - Projeto de modificação	0.0005 UFP-I p/m ² de área de acréscimo, com pagamento mínimo de 0.0578 UFP-I p/exame
2.3 - Levantamento Cadastral	0.0005 UFP-I p/m ² de área a regularizar, com pagamento mínimo de 0.0578 UFP-I p/exame
2.4 - Projeto de restauração ou de preservação de imóvel de interesse histórico e cultural	0.0578 UFP-I p/exame
2.5 - Projeto de reforma ou demolição	0.0578 UFP-I p/exame
2.6 - Projeto de instalação de tapume	0.0578 UFP-I p/exame
3 - Exame de projetos de obras de infraestrutura:	
3.1 - Obras de até 100 metros lineares de extensão	0.1745 UFP-I
3.2 - Obras com mais de 100 metros lineares de extensão	0.0017451 UFP-I p/m linear
4 - Análise de requerimentos relativos a acompanhamento de obras em geral:	
4.1 - Para renovação de Alvará de Construção	0.00047 p/m ² p/ período de validação
4.4 - Para renovação de Alvará de Obras Públicas	0.0416 da UFP-I p/serviço
4.5 - Para renovação de outros alvarás, licenças ou autorizações	0.087 da UFP-I p/serviço
4.6 - Outros requerimentos	0.087 UFP-I p/serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

4.1 - Para renovação de Alvará de Construção	0.00047 p/m ² p/ período de validação
4.4 - Para renovação de Alvará de Obras Públicas	0. 0416 da UFP-I p/serviço
4.5 - Para renovação de outros alvarás, licenças ou autorizações	0.087 da UFP-I p/serviço
4.6 - Outros requerimentos	0.087 UFP-I p/serviço
5 - Vistoria de Obras (à pedido/exceder as de fiscalização)	0.1745 UFP-I p/vistoria
6 - Indicação de numeração predial oficial	0.021 UFP-I p/m ²
7 - Laudo Técnico para término de edificação/obra em área de proteção histórico-cultural	0.085 UFP-I (por lote)
8 - Laudo técnico de avaliação de conservação de imóvel	0.085 UFP-I p/laudo

TAXAS RELATIVO À ANÁLISE DE PROJETOS E DA FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E PARCELAMENTOS DO SOLO:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFP-I ATUAL
1	Edificações de qualquer metragem:	
	de alvenaria - por metro quadrado	0.0016 UFP-I
	de madeira - por metro quadrado	0.0010 UFP-I
	Mista- por metro quadrado	0.0016 UFP-I
	Construção de barracão e/ou galpão	0.0016 UFP-I
	Demolição por metro quadrado	0.0007 UFP-I
	De prédios novos reformados e ampliados	0.0016 UFP-I
2	Habite-se Por m ²	
	De prédios novos	0.0016 UFP-I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

	reformados e ampliados	
3	Loteamentos e desmembramentos Alvará para dar início a construção do Loteamento	
	Loteamentos com área de até 5.000 m ²	0.33 UFP-I
	Loteamentos com área acima de 5.000 m ² – por metro quadrado excedente aos 5.000m ²	0.00005 UFP-I
	Desmembramentos: por lote	0.33 UFP-I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ANEXO III

(Tabela I, que trata o art. 152, da LC nº 002/2002)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS EXIGIDOS POR TIPO DE ESTABELECIMENTO, ATIVIDADES SEGUNDO GRUPOS DE RISCO SANITÁRIO E ÁREA UTILIZADA –valores cobrados por m2 / por ano	
1 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação: Açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimento, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, supere hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, churrascaria, trailler, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento e insumo farmacêutico, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário:	
1.1 - Até 50m2	0.026 UFP-I
1.2 - Acima de 50 até 100 m2	0.052 UFP-I
1.3 - Acima de 100 até 150 m2	0.078 UFP-I
1.4 - Acima de 150 até 270 m2	0.131 UFP-I
1.5 - Acima de 270 até 500 m2	0.183 UFP-I
1.6 - Acima de 500 até 10.000 m2:	0,236 UFP-I
1.7 - pelos primeiros	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

500 m ²	
1.8 - por área de 100 m ² ou fração excedente	0.052 UFP-I
1.9 - Acima de 10.000 m ² - R\$	0,525 UFP-I
2 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa, ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: Bar, boate, bombonière, café, depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos), comércio ou distribuição de cosmético, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante:	
2.1 - até 50 m ²	0.026 UFP-I
2.2 - acima de 50 até 100 m ² -	0.052 UFP-I
2.3 - acima de 100 até 150 m ² -	0.078 UFP-I
2.4 - acima de 150 até 270 m ² -	0.131 UFP-I
2.5 - acima de 270 até 500 m ² -	0.183 UFP-I
2.7 - acima de 10.000 m ² -	0,525 UFP-I
3 - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde: Clínica	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanaria, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desinsetizadora, desratizadora, escola e sauna:		
3.1 - até 50 m ² -	0.026 UFP-I	
3.2 - Acima de 50 até 100 m ² -	0.052UFP-I	
3.3 - Acima de 100 até 150 m ² -	0.078 UFP-I	
3.4 - Acima de 150 até 270 m ² -	0.131 UFP-I	
3.5 - Acima de 270 até 500 m ² -	0,183 UFP-I	
3.6 - Acima de 500 até 10.000 m ² : pelos primeiros 500 m ² -	0,236 UFP-I	
3.7 - Acima de 10.000 m ² -	0,525 UPF-I	
4 - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde: Clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano:		
4.1 - até 50 m ² -	0.026 UFP-I	
4.2 - acima de 50 até 100 m ² -	0.052 UFP-I	
4.3 - acima de 100		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

até 150 m2 -	0.078 UFP-I	
4.4 - acima de 150 até 270 m2 -	0.131 UFP-I	
4.5 - acima de 270 até 500 m2 -	0.183 UFP-I	
4.6 - acima de 500 até 10.000 m2: pelos primeiros 500 m2 -	0,236 UFP-I	
4.7 - acima de 10.000 m2 -	0,525 UFP-I	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ANEXO IV TAXA DE OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Tabela IV, que trata o art. 147, da LC nº 002/2002)		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
ITE M	ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE UFP-I
1	FEIRANTES:	
1.1	Por dia	0,33
2	VEÍCULOS	
2.1	por mês ou fração	
	Carros de passeio	0.073
	Utilitários	0.091
	Caminhões ou ônibus	0.109
	Reboque	0.109
2.2	por ano	
	Carros de passeio	0.367
	Utilitários	0.473
	Caminhões ou ônibus	0.546
	Reboque	0.546
3	BARRAQUINHAS PARA EVENTOS PÚBLICOS	
3.1	por dia	0.152
4	AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO	
4.1	Por dia	0.33 UFP-I
4.2	Por ano	1.2 UFP-I
5	QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES	
5.1	por mês ou fração	0.147
5.2	por ano	0.262



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ANEXO V

(LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS, que trata o art. 9º, da LC nº 025/2003 – LC 116/2003)

SERVIÇO	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,00
1.02 – Programação.	3,00
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>	3,00
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>	3,00
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,00
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5,00
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata	3,00 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00
4.10 – Nutrição.	3,00
4.11 – Obstetrícia.	3,00
4.12 – Odontologia.	3,00
4.13 – Ortóptica.	3,00
4.14 – Próteses sob encomenda.	3,00
4.15 – Psicanálise.	3,00
4.16 – Psicologia.	3,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. <u>(Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)</u>	2,00
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. <u>(Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)</u>	3,00
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,00
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	3,00
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,00
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,00
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,00
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,00
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,00
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias)	2,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00
7.04 – Demolição.	3,00
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,50
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00
7.08 – Calafetação.	3,00
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00
7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>	3,00
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,00
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00
9.03 – Guias de turismo.	3,00
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,00
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,00
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,00
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00
10.06 – Agenciamento marítimo.	3,00
10.07 – Agenciamento de notícias.	3,00
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,00
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,00
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3,00
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,00
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00
11.05 - – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3,00
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,00
12.02 – Exibições cinematográficas.	5,00
12.03 – Espetáculos circenses.	5,00
12.04 – Programas de auditório.	5,00
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,00
12.11 – Competições esportivas ou de	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12 – Execução de música.	5,00
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00
14.02 – Assistência técnica.	3,00
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,00
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>	3,00
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3,00
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,00
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3,00
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,00
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,00
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,00
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>	3,00
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. <u>(Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)</u>	5,00
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a	5,00 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (<u>Vide Lei Complementar nº 175, de 2020</u>)	5,00
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

operações de câmbio.	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00 2,00
15.19-Administração de consórcio	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,00
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,00
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de	2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,00
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00
17.07 – (VETADO)	3,00
17.08 – Franquia (franchising).	3,00
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00
17.13 – Leilão e congêneres.	3,00
17.14 – Advocacia.	3,00
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00
17.16 – Auditoria.	5,00
17.17 – Análise de Organização e	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Métodos.	
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00
17.21 – Estatística.	3,00
17.22 – Cobrança em geral.	3,00
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>	3,00
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,00
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,00
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3,00	
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (<u>Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016</u>)	3,00	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3,00	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00	
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016</u>)	3,00	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,00	
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	3,00	
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e	5,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

serviços de qualquer natureza.		
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5,00	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00	
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3,00	
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,00	
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	5,00	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00	
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	5,00	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5,00	